



PROJETO DE LEI

PL./0003.4/2021

Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

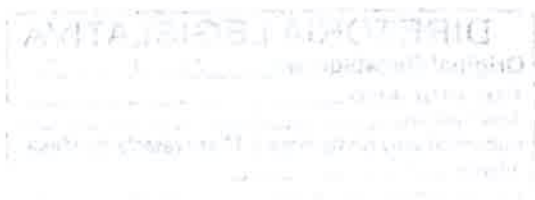
I - Autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II - Produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III - Público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV - Responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS



Lido no expediente	001º	Sessão de	03/02/21
Às Comissões de:			
(0) JUSTIÇA			
(11) FINANÇAS			
(14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO			
(20) ECONOMIA			
()			
			Secretário



Art. 3º - É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

Parágrafo único - Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

Art. 4º - Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, poderá o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único: Do pedido de autorização de experimento constará:

I - Síntese do produto ou serviço a ser testado;

II - Riscos esperados;

III - Prazo de duração dos testes.

Art 5º - É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.



Parágrafo único: O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

I - tributárias;

II - penais, incluídas as contravenções penais;

III - de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - Restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V - trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º - A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.



§ 2º - A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º - Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.

§ 4º - O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º - Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no Art. 5º.

Art. 9º - A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DOS TESTES DESTINADOS À SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10 - Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores:

- I - Haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o testes;
- II - Seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;
- III - Não represente custos ao poder público;
- IV - Não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica; e



V - Não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados.

Art. 11 - A autorização do Art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12 - Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13 - Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei 6.320, de 20 de dezembro de 1983 passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A - É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica.”

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

Deputado Bruno Souza





JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina,¹ tenho a honra de submeter à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o teste de produtos e serviços experimentais no Estado de Santa Catarina.

I - Fundamento principal

Prevista inicialmente na Medida Provisória nº 881/2019, a MP da Liberdade Econômica, o direito amplo à testagem de produtos deixou de constar no texto convertido na Lei nº 13.874/2019. No entanto, é imperioso ressaltar a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade.

II - Ausência de norma Estadual sobre o tema

Vale destacar que a ausência de qualquer regulamentação estadual específica referente aos produtos em teste frequentemente resulta na imposição de barreiras ao desenvolvimento da economia estadual. Nota-se uma nova diretriz no ordenamento não somente no âmbito dos produtos mencionados neste projeto, mas também naqueles impactados positivamente pelo chamado “Selo ARTE” ou pela simplificação na obtenção de alvarás, ambas as matérias sendo objeto de proposições em trâmite nesta Casa Legislativa. Destaco ainda a liberação do comércio de pescados dos pescadores diretamente aos interessados, sem a necessidade de intermediário. Pouco a pouco, muda-se a direção da extrema aspereza à atividade econômica para um campo afável à produção de riquezas.

III - Mudança quanto ao tratamento da inovação na Lei

¹ Art. 50. **A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe a qualquer membro** ou comissão **da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Nesse novo contexto, aquilo que é novo deixa de receber uma presunção negativa ou de ser tratado com desconfiança. Principalmente em tempos difíceis como os presentes é necessário que as novas ideias sejam acolhidas e incentivadas. Havendo a oportunidade de fazê-lo por meio de um instrumento consagrado em outros lugares como o *Sandbox* Regulatório, entendo ser adequado a este Parlamento que dê amparo e promova o avanço desta proposição.

IV - Aspectos formais da proposição

A proposição em análise não viola a cláusula de reserva de iniciativa ao Governador do Estado, por deixar de enquadrar-se naqueles temas previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Também encontra sua baliza Constitucional por tratar-se de medida atinente ao Princípio da Livre Iniciativa, consagrado no Art. 170, IV, da Constituição Federal, referendado no Estado Catarinense pelo Art. 1º, V C/C Art. 4º da Carta Estadual.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Como medida tendente a conferir coerência sistemática à legislação estadual relacionada à matéria, indicamos a adição do Art. 12-A à Lei 6.320.



Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se dá pela criação de poderoso incentivo à inovação, e conseqüentemente, melhora na qualidade de vida e níveis de emprego e renda.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza